



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06166/14

Pág. 1/2

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE – REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – FALHA QUE PODERÁ SER SANADA AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACORDÃO AC1 TC 3.231 / 2015

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, da **Senhora EDMÉIA MARINHO GOMES**, Auxiliar de Ensino, matrícula nº 03.707-9, lotada na Secretaria de Educação.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 58) e concluiu pela necessidade de notificação da autoridade competente para que adotasse as providências no sentido de tornar sem efeito a Portaria - R nº 0004/2014 (fls. 19), realizando, somente, a Revisão dos Proventos da ex-servidora Edméia Marinho Gomes, sem alterar a fundamentação do ato aposentatório.

Citado, o então Presidente do IPSEM-CG, **Senhor ANTÔNIO HERMANO DE OLIVEIRA**, apresentou a defesa de fls. 62/64 que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 66), informando que o Presidente do IPSEM não cumpriu o exigido no relatório de fls. 58 e sugeriu uma nova notificação da autoridade responsável para tornar sem efeito a Portaria - R nº 0004/2014 (fls. 19), realizando, somente, a Revisão dos Proventos da ex-servidora Edméia Marinho Gomes, sem alterar a fundamentação do ato aposentatório, conforme noticiado naquele relatório.

Novamente citado, o atual Presidente do IPSEM-CG, **Senhor ANTÔNIO HERMANO DE OLIVEIRA**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que a falha apontada pela Auditoria, qual seja, a não retificação do ato de revisão de aposentadoria, nos moldes por esta sugerida, é passível de ser sanada ainda na instrução, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Presidente do IPSEM-CG, **Senhor ANTÔNIO HERMANO DE OLIVEIRA**, para que adote as providências solicitadas (fls. 58), referente à aposentanda, **Senhora EDMÉIA MARINHO GOMES**, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06166/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06166/14

Pág. 2/2

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do IPSEM-CG, Senhor ANTÔNIO HERMANO DE OLIVEIRA, para que adote as providências solicitadas (fls. 58), referente à aposentanda, Senhora EDMÉIA MARINHO GOMES, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **André Carlo** Torres Pontes
No exercício da Presidência

Conselheiro em Exercício **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB